



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001499-36.2024.8.26.0042

Registro: 2025.0000286614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001499-36.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante LOURDES PEREIRA DOS REIS, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001499-36.2024.8.26.0042

VOTO Nº 37.719

Apelante: Lourdes Pereira dos Reis

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Altinópolis – Vara Única

Juiz: Aleksander Coronado Braido da Silva

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. Caso em Exame

1. A autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário por serviço ou produto não contratado. A sentença julgou procedente a ação, determinando a restituição em dobro dos valores descontados e fixando indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais e (ii) a majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para compensar os danos experimentados e coibir a reiteração da conduta indevida.

4. O valor de R\$ 5.000,00 foi considerado adequado, não comportando majoração. A sucumbência foi mantida a cargo da requerida, sem elevação dos honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e suficiente para coibir condutas indevidas.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, § 11.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001499-36.2024.8.26.0042

Vistos,

Ao relatório de fls. 169 acrescenta-se ter a r. sentença apelada julgado procedente os pedidos para declarar inexistente a relação jurídica entre a autora e o réu, oriunda do contrato questionado, condenado este na restituição em dobro das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, bem como aqueles valores que vierem a ser descontados até o efetivo cumprimento desta sentença, cuja totalidade será apurada em fase de liquidação de sentença com a devida correção pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês tudo a contar de cada desembolso. A requerida foi condenada ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente pela tabela do TJSP a partir da decisão e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento danoso. Diante da sucumbência, a requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 15% do valor da condenação. A autora interpôs recurso de apelo (fls. 176/186) buscando a reforma do julgado. Aduz que os danos morais não foram deferidos em sua totalidade, no importe de RS 15.000,00. Entende que o *quantum* indenizatório precisa reparar adequadamente o sofrimento e a lesão à dignidade suportados pela autora, devendo ser conferida uma indenização condizente com a dor e o constrangimento suportados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001499-36.2024.8.26.0042

vítima. Assevera que o arbitramento deve ser razoável, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Defende que os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro. Pleiteia a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a fixação dos danos morais no importe de R\$15.000,00. Pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

O recurso foi recebido e processado (fls. 188).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 190).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a autora narra que a requerida vem realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, de serviço ou produto que não contratou. Argui que não realizou qualquer contrato com a requerida. Pugna pela declaração de nulidade do contrato, com a devolução em dobro do valor descontado, bem como a indenização pelos danos morais sofridos.

A r. sentença julgou procedente a ação, insurgindo-se a autora contra o julgado, pleiteando a restituição em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001499-36.2024.8.26.0042

dobro dos valores descontados indevidamente e a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais.

Infere-se dos autos que a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não restando demonstrado que tenha efetivamente se associado à Master Prev Clube de Benefícios, ou autorizado os descontos.

Reconhecida a ilegalidade dos descontos realizados indevidamente pela ré e a inexistência de relação entre as partes, o julgado determinou a restituição, em dobro, dos descontos efetivados. Anote-se que neste ponto, deixo de analisar o pleito da autora referente a restituição em dobro dos valores, eis que o julgado já determinou que os descontos realizados indevidamente do benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro.

No tocante ao dano moral, cumpre destacar que, à luz da Constituição Federal, corresponde a uma agressão à dignidade humana, cuja reparação apenas é devida caso seja tão grave a ponto de extrapolar os meros aborrecimentos do cotidiano. Os critérios utilizados para aferir a sua constituição devem ser avaliados segundo a gravidade do dano, levando-se em conta a concepção ético-jurídica dominante na sociedade, afastando-se de fatores extremamente subjetivos, como sensibilidade ou frieza exacerbada de alguns.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001499-36.2024.8.26.0042

comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, gera prejuízos extrapatrimoniais capazes de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Já em relação ao valor da indenização por danos morais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados. A fixação do valor de indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida.

A fixação de seu valor deve atender, pois, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito:

“Após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil*, 9. ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 100).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001499-36.2024.8.26.0042

Como consequência, a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, sendo que referido valor se mostra suficiente para a compensação dos danos experimentados pela autora e para coibir a reiteração de conduta indevida praticada pela ré, razão pela qual referido montante não comporta majoração.

Referido valor deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde a realização do primeiro desconto indevido, uma vez se tratar de responsabilidade extracontratual.

A restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, foi reconhecida pela r.sentença e assim deve permanecer, vez que presentes os requisitos legais para tal imposição.

Mantêm-se a sucumbência a cargo da requerida, eis que sucumbente em relação ao objeto da ação.

Em razão do não acolhimento do presente recurso, bem assim porque a própria autora, credora dos honorários, recorreu, deixo de elevar o valor dos honorários advocatícios na forma prevista no Artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que foram fixados considerando a aplicação do princípio da causalidade, sendo fixados honorários advocatícios com sustento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, mostrando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001499-36.2024.8.26.0042

quantia de 15% sobre o valor da condenação adequada para a hipótese, considerada a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda (ajuizada em 21/11/2024) e o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso da autora.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora